



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.980 - RJ
(2015/0136094-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYDNEY DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO
JORGE DE MELO VENENO
LUIZ ANTONIO PINTO BUSINARO E OUTRO(S)
MARCELO COUTINHO VENENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.980 - RJ
(2015/0136094-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SYDNEY DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO
JORGE DE MELO VENENO
LUIZ ANTONIO PINTO BUSINARO E OUTRO(S)
MARCELO COUTINHO VENENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SYDNEY DOS SANTOS SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso.

O agravante alega que "não se trata de mera apreciação de provas, mas da garantia de um processo isonômico, tratando as partes de forma igualitária" (fl. 433).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.980 - RJ
(2015/0136094-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe a esta Corte Superior, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. O reconhecimento das alegadas violações dos dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo agravante, para decidir pela absolvição, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Violação do art. 5º da Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em princípio, quanto à alegada violação do dispositivo constitucional, ressalto que não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise dessa matéria, razão pela qual não conheço do recurso especial nesse ponto.

Nesse sentido, menciono:

A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.351.592/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 5/8/2014)

II. Pedido de absolvição

Quanto à aventada tese de que não há provas da existência do fato ou suficientes à condenação, verifico que o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da defesa, por entender devidamente provadas nos autos a autoria e a materialidade do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, consoante a seguir descrito (fls. 250-266):

A materialidade e a autoria dos delitos encontram-se evidenciadas pelo mosaico probatório produzido nos autos, consistente na contundente prova oral produzida ao longo de toda a persecução criminal e no relatório psicológico de fls. 16/19.

Extraí-se da prova colhida que a genitora da menor ofendida tomou conhecimento dos fatos descritos na denúncia durante uma conversa com sua filha sobre sexualidade, ocorrida em fevereiro de 2011, ocasião em que esta, que contava com doze anos de idade à época dos fatos, relatou-lhe os abusos praticados pelo ora apelado, os quais aconteciam durante eventos festivos realizados na residência deste último, frequentados por sua família e outras pessoas.

[...]

Durante sua oitiva perante o Setor de Psicologia do Ministério Público, Luiza asseverou que os abusos ocorriam quando era solicitada a realizar uma tarefa ou quando lhe solicitavam que buscasse algum objeto nas dependências da residência do recorrido, sendo que, quando se dirigia para o interior do imóvel, era seguida por Sidney, o qual, em determinada oportunidade, saiu do banheiro sem calça e lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrou o genital, na ocasião este colocou a mão e balançou o genital. Em outra ocasião ocorreu que estava lavando a louça e o sr. Sidney chegou por trás e colocou a mão em seus seios, na cintura e na vagina". A adolescente esclareceu que o réu nunca lhe ameaçou, tampouco lhe retirou as roupas, tendo ressaltado que parou de frequentar os eventos realizados na casa de Sidney. Indagada acerca do motivo pelo qual as demais pessoas que frequentavam tais eventos não percebiam o que ocorria, informou que a estrutura física da residência não permitia a visualização, bem como que "ele mudava muito o jeito quando alguém estava perto" (fl. 17).

Em Juízo, a adolescente vítima afirmou que era comum a realização de churrascos na casa do apelado e que as famílias se concentravam nos fundos da residência.

Prosseguiu em seu relato, aduzindo que sua mãe lhe pedia para que lavasse as louças na cozinha da casa, oportunidades em que "Sidney a procurava para tocá-la", tendo esclarecido que ele passava as mãos em seus seios e vagina. Acrescentou que Sidney "se masturbava e mostrava o pênis para a declarante quando estava no banheiro que fica em frente a cozinha". Luiza afirmou, ainda, que tentou evitar frequentar a casa de Sidney, porém, seus pais insistiam para que ela frequentasse as reuniões juntamente com eles, tendo relatado os abusos aos seus pais em fevereiro de 2011. Declarou, outrossim, que, depois disso, "o réu foi na casa de seus pais para pedir que esquecesse o fato"(fl. 76).

Com efeito, cediço é que, nos delitos sexuais, em regra praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui amplo relevo, sendo decisiva para a condenação do acusado, porquanto a sua exclusiva vontade ' a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu, mormente quando, como no caso, não há nos autos elementos que afastem a sua credibilidade, mas sim que atestam a verossimilhança da versão por ela apresentada.

E no caso em análise, não restou demonstrado nos autos, em qualquer das fases processuais, qualquer circunstância que possa reduzir a credibilidade dos seguros e harmoniosos depoimentos da vítima.

[...]

De outro giro, o ora apelado negou os fatos imputados, bem como não soube informar os motivos pelos quais estaria sendo acusado. Alegou que a genitora da menor relatou a sua esposa que Luiza estava tendo um relacionamento avançado com o namorado e que ela teria dito que havia aprendido as coisas que fazia com o namorado na casa do recorrido. Acrescentou que os eventos sempre contavam com a presença de diversas pessoas, inclusive os pais da menor, razão pela qual não haveria tempo hábil para a prática das condutas imputadas na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sidney disse, também, que Luiza frequentava a noite, chegava de madrugada e costumava ficar sozinha com o namorado. Além disso, negou a existência de qualquer problema com a testemunha Jaqueline. Todavia, a versão apresentada pelo apelante restou divorciada do mosaico probatório constante dos presentes autos, traduzindo evidente manobra visando ao afastamento de sua responsabilização penal, sendo certo que a singela negativa de autoria não se mostrou convincente e idônea contrapor os fatos constatados.

[...]

No mais, caso os fatos relatados pela vítima fossem inverídicos, por certo, diante de sua idade, em plena adolescência, não sustentaria a versão de forma tão segura e coerente nas três oportunidades em que foi perguntada sobre os fatos, principalmente sobre o crivo do contraditório.

De fato, em nenhum momento a vítima foi constrangida mediante violência ou grave ameaça, tendo sido seduzida pelo recorrente a, voluntariamente, manter com ele conjunção carnal e atos libidinosos desta diversos.

Todavia, o tipo penal imputado ao apelante pune a simples prática de tais atos com pessoa menor de quatorze anos, bastando que o agente tenha conhecimento de tal qualidade, o que, no presente caso, se denota das próprias circunstâncias do crime, sendo certo que as famílias do réu e da vítima possuíam estreita relação de amizade.

[...]

Assim, não há como fazer prevalecer, diante do contundente conjunto probatório, a tese de negativa de autoria.

À conta de tais considerações, impõe-se a condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, *caput*, e 218-A, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Do trecho anteriormente transcrito, verifico que o Tribunal de origem, ao condenar o réu, apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, razão pela qual se torna inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III. Divergência jurisprudencial

Além disso, no que tange à existência de dissídio jurisprudencial, registro que, conforme disposição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

No caso, o recorrente restringiu-se a colacionar julgados que teriam sido solucionados de forma distinta do resultado do feito em análise, deixando de proceder ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o *decisum* tido por divergente.

Dessa forma, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PONTO ABORDADO, NA DECISÃO AGRAVADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF PLENAMENTE APLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO**. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

IV. Não houve o cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos tidos por divergentes, providência necessária, para a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, de acordo com o art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.370.112/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T, DJe 8/8/2013, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0136094-7

AgRg no
AREsp 723.980 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070148820118190052 201524750444

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SYDNEY DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO
JORGE DE MELO VENENO
MARCELO COUTINHO VENENO
LUIZ ANTONIO PINTO BUSINARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYDNEY DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO GIANCRISTOFORO
JORGE DE MELO VENENO
MARCELO COUTINHO VENENO
LUIZ ANTONIO PINTO BUSINARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.